



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.720064/2015-11
ACÓRDÃO	3002-003.285 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 27/05/2013, 13/09/2013, 12/12/2013

BIS IN IDEN. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

Aquele que, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, está sujeito à aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do DL nº 37/66.

AUTO DE INFRAÇÃO AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Não há que se falar em erro formal em autuação lavrada pela autoridade fiscal competente com descrição precisa do fato objeto da autuação e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

BIS IN IDEN. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N.º 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário não conhecendo as partes relacionadas à afronta aos princípios constitucionais e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Moraes de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antônio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 17/11/2015, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 30.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e

no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

O contribuinte acima identificado, como agência de navegação e representante do transportador marítimo SAFMARINE-SOUTH AFRICAN MARINE, não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes aos manifestos e CE's abaixo especificados:

- ✓ Manifesto nº 1013501204242: A vinculação deste à escala nº 13000164170 do navio MSC LORETTA foi realizada às 14:20:24 hs do dia 25/05/2013 enquanto que o navio teve sua atracação efetiva no porto de Salvador às 03:10:00 hs do dia 27/05/2013.
- ✓ CE's- Mercante nºs 101305102859252 e 101305102874642: As associações destes ao manifesto nº 1013501204242 do navio MSC LORETTA foram realizadas às 14:11:36 e 14:18:03, hs do dia 25/05/2013 que teve sua efetiva atracação no porto de Salvador às 03:10:00 hs do dia 27/05/2013.

Para observação dos relatos acima estamos anexando cópia das informações do manifesto, copia dos CE's-Mercante, detalhes da escala e histórico dos bloqueios/desbloqueios. Manifesto nº 1013502095072: A vinculação deste à escala nº 13000292194 do navio MSC MAUREEN foi realizada às 09:29:53 hs do dia 11/09/2013 enquanto que a atracação efetiva no porto de Salvador deu-se às 08:57:00 hs do dia 13/09/2013 conforme se pode observar nas informações do manifesto, detalhes da escala e histórico do bloqueio/desbloqueio em anexo.

- Manifestos nºs 1013502944827 e 1013502944835: a vinculação destes à escala nº 13000423370 do navio MSC ARICA foi realizada no dia 12/12/2013 enquanto que a atracação efetiva no porto de Salvador ocorreu no mesmo dia da vinculação, conforme cópia das informações dos manifestos, detalhes da escala e histórico dos bloqueios/desbloqueios em anexo.

Resta demonstrado o descumprimento do prazo legal, ficando, portanto sujeito as penalidades previstas no Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Diante do exposto, aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ocorrência relatada na Tabela 1, pelo descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 02/03/2015 (fls. 34) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 25/03/2015, na forma do artigo 056 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 37 a 70, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- ✓ A arguição de tutela antecipada proferida;
- ✓ A arguição de ilegitimidade passiva;
- ✓ A arguição de vício formal do Auto de Infração – Nulidade;
- ✓ A arguição de não caracterização da infração imposta;
- ✓ A arguição de denúncia espontânea.

Diante do exposto, espera a Requerente que a presente infração seja anulada pelas preliminares aventadas, ou seja, alternativamente, julgada insubsistente em razão dos argumentos acima esboçados, cancelando-se a multa exigida e, determinando-se o arquivamento deste processo, por ser medida de Direito e de Justiça.

É o Relatório.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo aplicabilidade da multa prevista na alínea “e,” do inc. IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, em decorrência do descumprimento do prazo para informação sobre carga transportada nos termos do art. 37 da IN SRF nº 24/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/05., conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/05/2013.

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada. A multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável.

Configurada a infração, não é passível de denúncia com adimplemento posterior.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da DECADÊNCIA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação, dentre eles a inoccorrência da concomitância, tendo sido proferida decisão por esta pela 3ª Turma extraordinária da 3ª Seção de julgamento em 12/03/2024 por meio do acórdão 3003-002.487, declarado a nulidade parcial da decisão da DRJ pela inexistência da concomitância, vejamos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/05/2013

AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA

A medida judicial coletiva interposta por associação representativa de classe, sem que haja comprovação de expressa autorização específica para a representação judicial da associada não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/05/2013

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE DE MARÍTIMO. SÚMULA CARF Nº 185.

O agente marítimo responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, enquanto representante do transportador estrangeiro no País.

AUTO DE INFRAÇÃO AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Não há que se falar em erro formal em autuação lavrada pela autoridade fiscal competente com descrição precisa do fato objeto da autuação e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Com retorno dos autos a DRJ proferiu novo acórdão analisando as questões de mérito da autuação, o que culminou na decisão 108-008.705 – DRJ08, assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA. É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou

manifesto/carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Da referida decisão a Recorrente apresenta novo recurso voluntário, arguindo questões já apreciadas quando do primeiro recurso interposto dentre elas, ilegitimidade passiva, nulidade do auto de infração e, no mérito, a não caracterização da infração oposta, ausência de prejuízo ao erário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Da Preclusão: Ocorrência de *Bis in idem* - Matéria não impugnada:

Inicialmente é imperioso destacar que a Recorrente, traz em seu recurso voluntário matéria não impugnada e comprovada anteriormente, especificamente em relação argumento de possível *Bis in idem*. A Recorrente insurge com este novo argumento de múltipla penalização apenas com a apresentação desde novo recurso voluntário, não tendo em momento algum suscitado a questão em impugnação e em recurso voluntário anterior

Contudo, considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa, razão pela qual não pode a Recorrente insurgir com fato não impugnado em momento processual oportuno, prevalecendo assim o comando do artigo 17 do Decreto 70.235/72, ou seja, a preclusão.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Neste contexto, não conheço do recurso em relação aos argumentos relativos a ocorrência de *Bis in idem* em face da preclusão.

Preliminares:

Em relação às preliminares, em que pese terem sido apreciadas quando da análise do primeiro recurso voluntário, por esta mesma relatora, considerando que no voto ficou

consignado a possibilidade de interposição de novo recurso e, para que não reste configurado cerceamento de defesa, bem como qualquer hipótese de omissão ou obscuridade, passo novamente à análise.

Inicialmente, cumpre-nos analisar o argumento apresentado pela Recorrente no que tange sua ilegitimidade sob a alegação de inexistência de lei que aplique a multa ao agente marítimo, o que desde já afastamos.

Isto porque, a Recorrente em momento algum nega que sua condição de agente marítimo e representante do transportador estrangeiro, sendo clara sua obrigação, nesta condição, de prestar informações relativa ao embarque de mercadorias. Assim, sobre a questão da legitimidade nas infrações aduaneiras, os artigos 94 e 95, I do Decreto-Lei nº 37/66 c são claros para a solução da controvérsia vejamos:

Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)"

No mesmo sentido, não podemos deixar de citar a disposição prevista no artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I as pessoas referidas no artigo anterior; II os mandatários, prepostos e empregados;(..."

Desta forma, ao contrário do que sustenta a Recorrente as normas supramencionadas legitimam sua responsabilidade em prestar tempestivamente as informações no Siscomex e, não o fazendo ou fazendo em descumprimento dos prazos estabelecidos na legislação, comete a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de cargas.

Neste sentido, nos termos da Súmula CARF nº 185 é latente a aplicabilidade da multa e da responsabilidade da Recorrente.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

No que tange à nulidade por suposto vício formal no auto de infração, uma vez que, por não haver devida descrição e enquadramento da conduta, a Recorrente ficou impossibilitada de exercer amplamente seu direito ao contraditório, igualmente razão não lhe assiste.

Isto porque, a autuação preencheu todos os requisitos para constituição do crédito tributário com correta descrição dos fatos e correta tipificação legal, oportunizado à Recorrente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, fato é que apresentou tanto impugnação quanto o presente recurso se defendendo plenamente do que foi imputado.

Mérito:

Sustenta em suas razões, inaplicabilidade da multa uma vez que as informações foram prestadas e o procedimento fiscal foi iniciado somente após a prestação das referidas informações. Contudo, nenhuma razão lhe assiste.

Neste ponto, tal qual arguido em impugnação, a Recorrente invoca a inaplicabilidade da multa em razão da previsão contida no art. 102, §2º do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010. De acordo com seu entendimento a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às penalidades de natureza tributária ou administrativa se dá tanto no caso de descumprimento de obrigações principais, como acessórias.

Ocorre que este Colegiado tem entendimento consolidado em sentido contrário, conforme assentado na Súmula CARF nº 126, vejamos:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de

2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste sentido, não há dúvidas nos termos do entendimento fixado que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades decorrentes de infrações à legislação aduaneira.

Por fim, aduz a Recorrente boa-fé em sua conduta e que não houve nenhum dano ao erário público, razão pela qual a exigência da multa implicaria em violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e confisco.

Neste ponto, é importante reiterar que a Recorrente reconhece inequívoco o descumprimento do prazo fixado e, assim, o fazendo, não há como afastar a responsabilidade objetiva que independente da intenção do agente, conforme art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966, já colacionado no presente voto.

Não obstante, o dano ao erário provocado pela infração aduaneira é presumido nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e não tem relação direta com a arrecadação de tributos, sendo certo que o bem jurídico tutelado é o efetivo controle aduaneiro.

Ademais, no que tange à aplicação dos princípios constitucionais invocados é certo que a análise, implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula nº 02 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dispositivo:

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário não conhecendo as partes relacionadas ao *Bis in idem* pela preclusão e à afronta aos princípios constitucionais e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima